



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386247 - MG (2023/0184720-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES - RJ103455
MANUELLA MARIA MAGANINHO BARRA - RJ244629
LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO CUNHA E SILVA -
RJ180552
AGRAVADO : AGROPECUARIA BINOTTO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO CAPAZ DE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso especial em ação rescisória deve versar sobre os pressupostos da ação - violação ao previsto nos arts. 966 a 975 do Código de Processo Civil (CPC), correspondentes aos arts. 485 a 495 do CPC de 1973 – e não sobre os fundamentos do arresto rescindendo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386247 - MG (2023/0184720-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES - RJ103455
MANUELLA MARIA MAGANINHO BARRA - RJ244629
LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO CUNHA E SILVA - RJ180552
AGRAVADO : AGROPECUARIA BINOTTO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO CAPAZ DE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o recurso especial em ação rescisória deve versar sobre os pressupostos da ação - violação ao previsto nos arts. 966 a 975 do Código de Processo Civil (CPC), correspondentes aos arts. 485 a 495 do CPC de 1973 – e não sobre os fundamentos do arresto rescindendo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. da decisão de minha relatoria de fls. 1.225/1.229.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que, considerando o disposto pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos EREsp 1.434.604/PR, é cabível o recurso especial que ataca o próprio mérito em ação rescisória que versa sobre violação à norma jurídica.

Aduz, ainda, que o recurso especial não teve por fundamento a alínea c do permissivo constitucional, tratando-se de mero erro material.

Requer que seja dado provimento ao agravo.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.251/1.257).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte ora agravante, verifico que o entendimento esposado por esta Corte quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.434.604/PR, de relatoria do Ministro Raul Araújo, não se aplica ao caso em tela.

Isso porque, muito embora naquele precedente tenha sido admitida a análise da questão de fundo da ação rescisória, houve, nas razões do recurso especial interposto, a alegação concomitante de violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, conforme se observa do seu inteiro teor.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do precedente invocado (sem destaques no original):

Desse modo, observa-se que, embora ambos os acórdãos confrontados tenham origem em ações rescisórias, e invoquem o art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 em suas fundamentações, o acórdão ora embargado é mais amplo, pois, além da violação à literal disposição de lei, traz as alegações de dolo da parte vencedora, obtenção de documento novo e decisão fundada em erro de fato.

Ocorre que, examinando esses vários aspectos do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu a col. Primeira Turma desta Corte de Justiça, no aresto embargado, que: **(Fundamento 1) o recurso especial interposto contra aresto que julga ação rescisória deve limitar-se aos pressupostos desta ação e não atacar o próprio mérito;** (Fundamento 2) não é cabível, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da não configuração dos alegados "dolo da parte vencedora, documento novo e erro de fato (art. 485, III, VII e IX, do Código de Processo Civil de 1973)"; (Fundamento 3) quanto à alínea c do permissivo especial, o recurso não poderia ser conhecido, diante da ausência do indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

Como se vê, apenas o Fundamento 1 do aresto embargado, no qual se entendeu pelo não cabimento de recurso especial que visa a impugnar diretamente o próprio mérito do acórdão rescindendo, encontra dissonância com o decidido no paradigma.

Nesse contexto, cumpre avaliar se o afastamento deste Fundamento 1 do aresto embargado é capaz de, por si só, alterar a conclusão de julgamento do recurso especial, possibilitando o exame do mérito da ação rescisória nesta estreita via recursal, no tocante ao inciso V do art. 485 do CPC de 1973.

Pelo que consta do voto proferido pela eminente Ministra Regina Helena Costa, Relatora, o Fundamento 1 referiu-se a todos os tópicos da ação rescisória trazidos no recurso especial (art. 485, III, V, VII e IX, do CPC de 1973).

Por seu turno, o Fundamento 2, relativo à Súmula 7/STJ, foi aplicado mais diretamente em relação aos seguintes tópicos da ação rescisória: dolo da parte vencedora, documento novo e erro de fato. Basta ver o que afirmou a eminente Relatora, ao aplicar o Fundamento 2 em seu voto:

[...]

Após a transcrição de parte dos fundamentos do julgado proferido na rescisória, concluiu a Relatora, na sequência:

[...]

Então, o tópico da Súmula 7/STJ (Fundamento 2), utilizado como razão de decidir no apelo especial, não está relacionado com a parte do recurso na qual se discute a rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC de 1973, mas tão somente a parte fundada nos incisos III, VII e IX do referido art. 485.

O Fundamento 3, de outro lado, refere-se ao especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional e toca todos os tópicos (art. 485, III, V, VII e IX, do CPC de 1973). No entanto, não impossibilita o exame das questões suscitadas no especial com base na alínea ado permissivo constitucional.

Feitas essas considerações, conclui-se que, ainda que mantidos os Fundamentos 2 e 3 do v. acórdão ora embargado, é viável o exame destes embargos de divergência somente em relação ao Fundamento 1, relativamente ao qual se acha caracterizada a divergência entre os julgados confrontados, pois sua eventual superação possibilitará o exame do mérito do recurso especial no tocante ao inciso V do art. 485 do CPC de 1973.

Efetivamente, com respaldo no paradigma trazido pelos ora embargantes, pode-se alcançar o exame do mérito do recurso especial, no que tange à violação do art. 485, V, do CPC de 1973, e dos arts. 3º, 6º, 43, 47, 267, IV e VI, 295, II, 462 e 1.055 do CPC/1973 e art. 524 do Código Civil, o que, em tese, pode ensejar a procedência da ação rescisória. Reformado o Fundamento 1, é possível analisar o recurso especial sob a ótica da alínea a, na qual foi suscitada ofensa aos arts. 485, V, do CPC/73, e mais os arts. 3º, 6º, 43, 47, 267, IV e VI, 295, II, 462 e 1.055 do CPC/1973 e art. 524 do Código Civil.

Por essa razão, entende-se que merecem ser conhecidos e providos os presentes embargos de divergência, a fim de se afastar o Fundamento 1 do acórdão embargado, com base no entendimento adotado no v. acórdão paradigma, o que se mostra suficiente, por si só, para autorizar o exame do mérito do recurso especial na parte relativa à ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC de 1973.

É importante salientar, no ponto, que o exame desse mérito do apelo especial é capaz também de, por si só, levar à procedência da ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC de 1973, caso se conclua que não havia possibilidade jurídica do pedido da ação reivindicatória, porque baseada em norma revogada (Decreto 591/1915), ou que não havia legitimidade ativa da União para o ajuizamento da aludida ação (arts. 3º, 6º, 267, IV e VI, e 295, II, do CPC/1973, e art. 524 do Código Civil).

Com base nessas ponderações, verifica-se a utilidade e a adequação dos presentes embargos de divergência para discussão do tópico do acórdão embargado que concluiu pelo não cabimento do recurso especial interposto em sede de ação rescisória, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, porque não se limitara aos seus pressupostos de admissibilidade, impugnando diretamente o mérito do acórdão rescindendo.

Como dito, o aresto paradigma da colenda Corte Especial, diversamente do aresto embargado, considerou que é viável recurso especial interposto contra aresto proferido em ação rescisória, baseada no art. 485, V, do CPC/1973, que se insurge contra os fundamentos do acórdão rescindendo.

Convém destacar, a esse respeito, que a matéria já era bastante controversa nesta Corte de Justiça, conforme destacou a ilustrada Relatora do acórdão paradigma, eminente Ministra LAURITA VAZ, no voto condutor daquele julgado, conforme acima transcrito.

Ao adotar o entendimento de que "o recurso especial interposto contra acórdão em sede de ação rescisória pode atacar os fundamentos do acórdão rescindendo", como grifado nas últimas linhas da transcrição acima, louvou-se a ilustre Ministra Relatora em dois precedentes da Corte Especial, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, cujas ementas estão transcritas acima, na reprodução do v. acórdão proferido no invocado EREsp 1.421.628/MG.

É de se concluir, portanto, que, em relação a ações rescisórias ajuizadas com base no art. 485, V, do CPC de 1973, o recurso especial poderá ultrapassar os pressupostos da ação e chegar ao exame do seu mérito.

[...]

(EResp n. 1.434.604/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/8/2021, DJe de 13/10/2021.)

Conforme consignado na decisão agravada, nas razões do recurso especial interposto, todavia, a parte recorrente cingiu-se a alegar a violação aos arts. 57, 252, § 4º, e 485, V, do Código de Processo Civil (CPC), nada aduzindo sobre eventual violação aos dispositivos que regem a ação rescisória (sejam os arts. 966 a 975 do CPC vigente, sejam os arts. 485 a 495 do CPC de 1973).

E, nesse aspecto, a jurisprudência atual do STJ remanesce no sentido de ser incabível o recurso especial quando impugnados tão somente os fundamentos do acórdão rescindendo, conforme os seguintes julgados ilustrativos recentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. É firme a orientação desta Corte de que o recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve cingir-se aos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. No caso, o recorrente defende que o acórdão violou os arts. 485, V, 502 e 506, do Código de Processo Civil/2015, pretendendo a extensão, em seu favor, da prescrição reconhecida no julgado rescindendo, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.114.427/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO CAPAZ DE ENSEJAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto contra acórdão que examina ação rescisória deve se voltar contra os pressupostos desta (art. 966 do CPC/15), e não contra os fundamentos do aresto rescindendo.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.

5. Agravo interno do particular que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.501.330/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o recurso especial manejado em ação rescisória deve se restringir aos pressupostos de cabimento da ação, sem adentrar nos fundamentos do acórdão rescindendo, providência não adotada na hipótese ora analisada.

2. Hipótese em que o recorrente limitou a insurgência recursal ao próprio mérito do julgado rescindendo, sem tecer considerações acerca dos pressupostos da ação rescisória, razão pela qual é deficiente a fundamentação recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.405.652/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Nesse contexto, está correta a decisão agravada quando dispôs que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era assente no sentido de que o recurso especial em ação rescisória somente podia versar sobre violação ao previsto nos arts.

966 a 975 do Código de Processo Civil (CPC) – correspondentes aos arts. 485 a 495 do CPC de 1973 –, o que não se verificou no presente caso.

Quanto ao alegado erro material na indicação do recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, tendo em vista o não conhecimento do recurso igualmente pela alínea a, nada a prover.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.386.247 / MG

Número Registro: 2023/0184720-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

035860720178130040 06739277820218130000 10000210673927001 10000210673927002
10000210673927003 10000210673927004 35860720178130040 6739277820218130000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES - RJ103455

MANUELLA MARIA MAGANINHO BARRA - RJ244629

LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO CUNHA E SILVA -
RJ180552

AGRAVADO : AGROPECUARIA BINOTTO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.

ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES - RJ103455

MANUELLA MARIA MAGANINHO BARRA - RJ244629

LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO CUNHA E SILVA -

RJ180552

AGRAVADO : AGROPECUARIA BINOTTO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025